



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

21

Dezembro-2025



Informativo de
JURISPRUDÊNCIA
Assessoria de Normas e Jurisprudência



Edição
21
Dezembro-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1º Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues



Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	12ª remessa de 2025	10/01	30/01
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	12ª remessa de 2025	13/01	28/01
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	Orçamento de 2026	13/01	28/01



1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Em atenção à Instrução Normativa nº 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, determina que a **PGE** e a **SEFAZ**, encaminhem **relatórios trimestrais** ao Tribunal, **até 30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**, com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCE.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais, até 30 de abril e 30 de outubro**, sobre as cobranças sob sua responsabilidade.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras**, inicia-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da norma, e o descumprimento está sujeito à multa administrativa (art. 24 da [IN nº 9/2024](#)).

1.3 – TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Atenção gestores e responsáveis pelos municípios para o projeto TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA, preencha o [questionário](#) e envie a documentação do “Dia D da Aliança pela Primeira Infância” até o dia 12 de janeiro de 2026.

2. INFORMAÇÕES

Prezados Gestores e Responsáveis, atenção ao novo formato, o qual já está em vigor, para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria nº 903/2025** publicada no Boletim Oficial nº 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	5
1. RESOLUÇÃO N° 1841/2025. Consulta. Incidência da despesa de pessoal de autarquia e fundação de direito público no limite de gasto fixado aos municípios.....	5



2. RESOLUÇÃO N° 1843/2025. Consulta. Fundo de Participação dos Estados (FPE). Contratados de Parceria Público – privada (PPP).....	7
3. ACÓRDÃO N° 1193/2025. Representação. Irregularidades no transporte escolar em desacordo com as normas aplicáveis.....	9
4. ACÓRDÃO N° 1192/2025. Representação. Portal da Transparência. Irregularidade de informações no portal.....	10
5. ACÓRDÃO N° 1190/2025. Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Taxa administrativa negativa.....	11
6. ACÓRDÃO N° 1241/2025. Representação. Ilegalidade do certame licitatório.....	13
7. RESOLUÇÃO N° 1848/2025. Consulta. Incidência do PASEP sobre rendimentos de aplicações financeiras.....	14
8. RESOLUÇÃO N° 1914/2025. Consulta. Contribuição social do salário-educação. Possibilidade de utilização dos recursos para o custeio da alimentação escolar.....	16
9. RESOLUÇÃO N° 1918/2025. Representação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa gerenciadora para de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/ integrado via WEB com utilização de cartão magnético para fornecimento de combustíveis.....	18
CÂMARAS.....	19
10. ACÓRDÃO N° 1211/2025. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit orçamentário, analisado e conjunto com resultado financeiro.....	19

PLENÁRIO

1. RESOLUÇÃO N° 1841/2025





CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI. INCIDÊNCIA DA DESPESA DE PESSOAL DE AUTARQUIA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO NO LIMITE DE GASTO FIXADO AOS MUNICÍPIOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO E CÔMPUTO DA DESPESA. SUJEIÇÃO AO REGIME APPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS. SOBREPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA À SITUAÇÃO FÁTICA DA NÃO-DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MANTER RESOLUÇÕES PLENÁRIAS Nº 819/2009 (AUTOS Nº 6555/2009) E 614/2013 (AUTOS Nº 5197/2012). ACRESCENTAR A POSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO FIXAR UM LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL DA UNIRG POR MEIO DA LDO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO CONSULENTE, COMO RESPOSTA. CONHECIMENTO.

[...] o Centro Universitário de Gurupi – Unirg requereu a declaração de autonomia institucional e orçamentária, com a desvinculação do orçamento municipal e a alteração do limite de gastos com pessoal, de 54% para 70%, com fundamento em sua natureza de autarquia educacional. Com base no art. 71, § 5º, da Constituição Federal e na concepção doutrinária de Oscar Barreto Filho, o Juízo reconheceu a natureza autárquica da Fundação Unirg, concluindo que a entidade faz jus à autonomia institucional e à desvinculação de sua receita do orçamento do Município de Gurupi, sem prejuízo da sujeição aos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, a sentença declarou a autonomia orçamentária da Fundação Unirg, assentando que, enquanto autarquia fundacional, a instituição detém orçamento próprio e gestão orçamentária independente, ainda que permaneça submetida às normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades da administração pública indireta, inclusive no que se refere ao planejamento, à execução e à prestação de contas perante os órgãos de controle. [...] A entidade aduz possuir autonomia administrativa e financeira, sendo capaz de se manter com as mensalidades cobradas. Todavia, afirma que ainda se encontra atrelada ao Poder Público instituidor, relação que, segundo informa, interfere em seu funcionamento, uma vez que seu orçamento permanece vinculado ao Município. Em razão disso, requer a declaração de sua autonomia institucional, com a consequente desvinculação de seu orçamento do Município de Gurupi. [...] À luz do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece-se que o Município poderá gastar até 60% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal. Assim, não vislumbro fundamento para excluir as fundações públicas desse limite, uma vez que estão englobadas no art. 1º da LRF e, consequentemente, submetem-se ao limite de 60%, bem como ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”. Entendo que o critério da dependência financeira, utilizado como traço distintivo para a aplicabilidade das normas da LRF, não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, sobretudo em razão de sua sujeição às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime jurídico-administrativo a elas aplicável, especialmente no que se refere às normas de responsabilidade fiscal, bem como às Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93. Nesse contexto, não há qualquer paralelo entre a fundação de direito público, de natureza autárquica, e as empresas públicas ou sociedades de economia mista, uma vez que estas são pessoas jurídicas de direito privado que desempenham atividade econômica, enquanto aquela não exerce atividade lucrativa. Assim, tratando-se de



fundação pública (autarquia), o mero não repasse efetivo de recursos orçamentários à entidade fundacional, no âmbito deste Sodalício, não altera sua personalidade jurídica, tampouco a exclui dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou dos controles interno e externo, este último exercido pelo Tribunal de Contas. Entendimento diverso não se mostra possível, uma vez que prevalecem, sobre as circunstâncias fáticas da autossustentabilidade, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, decorrentes da decisão estatal que, de forma discricionária, optou pela prestação dos serviços públicos sob a égide das normas de Direito Público. [...] Nesse contexto, a despesa com pessoal da UNIRG deve ser incluída no cálculo da Despesa Total com Pessoal, e sua arrecadação, na composição da Receita Corrente Líquida do Ente, independentemente de receber ou não recursos por meio de transferências do Município, haja vista que sua principal fonte de receita decorre da prestação de serviços. Por outro lado, considerando que a UNIRG está sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impede que o Poder Executivo, por ocasião da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipule um limite de despesa com pessoal tomando como base a Receita Corrente Líquida (base de cálculo) e a despesa com pessoal da UNIRG nos últimos três exercícios financeiros (base móvel), a fim de fixar um percentual específico dentro do limite global de 54%, com o objetivo de conferir à instituição maior autonomia e controle sobre seus gastos com pessoal e investimentos. [...] Fica incluída, ainda, a possibilidade de que, a critério do Poder Executivo e com a anuência do Poder Legislativo, seja fixado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, um limite específico para a Despesa com Pessoal da UNIRG, dentro do limite global aplicado ao ente municipal, observadas as regras constantes deste voto, que ora submeto ao Plenário.

(Consulta. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução n° 1841/2025](#). Voto n° 307/2025 – RELT5. Julgado em 05/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2025. Processo n° 11121/2025).



2. RESOLUÇÃO N° 1843/2025

CONSULTA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE). CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA MEDIANTE O USO DE RECEITAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE). PRINCÍPIO DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS (ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS QUE IMPORTA DESCARACTERIZAÇÃO COMO RECEITA DE IMPOSTOS, TRANSFORMANDO-SE EM RECURSOS FINANCEIROS LIVRES DOS ENTES RECEBEDORES. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MEDIANTE TERMO ADITIVO, NA FORMA DO ART. 65, II, "A", DA LEI N° 8.666/1993 (ART. 124, II, "A", DA LEI N° 14.133/2021). CONHECIMENTO.



[...] à possibilidade ou não de que recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) sejam utilizados a título de garantia para execução de contratos administrativos, notadamente no âmbito das Parcerias Público-Privadas, regidas pela Lei nº 11.079/2004 e, no caso de contratos já pactuados, se referido mecanismo pode ser formalizado mediante a celebração de termo aditivo. Com efeito, ao tratar das cláusulas essenciais aos contratos de concessão, o art. 23, inciso V, da Lei nº 8.987/1995, cuja incidência sobre os contratos de PPP é admitida pelo art. 5º da Lei nº 11.079/2004, estabelece como disposição indispensável a essa espécie de ajuste a previsão de “*garantias [...] do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previstas necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações*”.[...] A Lei nº 11.079/2004, que regula as parcerias público-privadas, prevendo modelagens de parceria cujo financiamento requer a participação (total ou parcial) do poder concedente, para além das tarifas cobradas dos usuários do serviço concedido, ampliou as possibilidades sobre o tema. Segundo o 8º desse diploma, o fiel cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela administração pública poderá ser garantido mediante: (a) a vinculação de receitas, “observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal”; (b) a instituição ou utilização de fundos especiais; (c) a contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público; (d) a garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; (e) as garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; bem como (f) outros mecanismos admitidos em lei. [...] Quando a Lei nº 11.079/2004 se refere à garantia de vinculação de receitas em PPPs, está tratando de recursos não abrangidos pela vedação constitucional, ou seja, os que provêm da arrecadação de taxas e receitas não tributárias em geral. [...] Parece-me de fato mais correto concluir que as receitas provenientes dos respectivos fundos constitucionais, conquanto originadas de parcela do produto de arrecadação pela União do Imposto sobre a Renda (IR), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da CIDE-Combustíveis (art. 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da CF/88), não têm mais, do ponto de vista contábil e jurídico, natureza de imposto ou de contribuição quando recebidas por Estados e Municípios, constituindo receitas financeiras a estes repassadas e, portanto, livres da vedação consignada no art. 167, IV, da CF/88. [...] Diferentemente das garantias de natureza civil, como caução ou hipoteca, todavia, a vinculação de receitas – nos moldes da Lei de PPPs – não confere ao parceiro privado o direito de execução direta sobre o montante arrecadado, funcionando mais como um instrumento de incentivo ao cumprimento das obrigações do Estado e de previsibilidade financeira do controle. Ou seja, a vinculação de receitas significa uma garantia de que haverá valores em caixa para o correspondente pagamento, assegurando que os valores destinados ao parceiro privado estejam separados das demais receitas orçamentárias, sem, contudo, constituir uma garantia patrimonial de execução. [...] Nos contratos de concessão administrativa, decorrentes de Parceria Público-Privada (PPP), há irregularidade em o Poder Concedente ofertar recursos do Fundo de Participação dos Estados (“FPE”) como garantia contratual? [...] Inexiste óbice constitucional e legal à utilização de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para estruturação de garantia em contratos de parceria público-privada (PPP), na forma do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004, tendo em vista inaplicabilidade da vedação inscrita no art. 167, IV, da CRFB/88 (princípio da não-afetação da receita de impostos) aos valores transferidos a esse título à conta única do tesouro estadual, bem assim a autonomia



federativa no tocante à disposição dos recursos orçamentários para o alcance das finalidades públicas (art. 18, caput, c/c art. 160 da CRFB/88), dentre as quais se insere a constituição de garantias que confirmam segurança jurídica e incrementem a atratividade de projetos de parceria reguladas pela Lei nº 11.079/2004. [...] *Não havendo irregularidade a oferta de recursos do Fundo de Participação dos Estados (“FPE”) como garantia dos contratos acima citados, conforme questionado acima, essa garantia poderia ser formalizada mediante termo aditivo aos respectivos contratos?* [...] Quanto ao instrumento adequado para formalização da garantia constituída a partir da utilização do FPE, nos casos em que sua previsão deva ser incorporada em contratos já celebrados, a Lei nº 8.666/1993, aplicável aos contratos oriundos de licitações cujo edital tenha sido publicado até dezembro de 2023, autoriza, no seu art. 65, II, “a” (previsão mantida no art. 124, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021), a alteração consensual dos contratos regidos pela norma “quando conveniente a substituição da garantia da execução”, o que dar-se-á por meio de aditamento ao contrato, não dispensando, neste caso, a enunciação de justificativas que deem suporte à substituição da garantia contratual, bem assim a demonstração de sua necessidade para a continuidade e/ou vantajosidade da avença, observando-se ainda as condições e arranjos de operação disciplinados na legislação.

(Consulta. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Resolução nº 1843/2025](#). Voto nº 314/2025 – RELT5. Julgado em 05/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2025. Processo nº 11549/2025).



3. ACÓRDÃO N° 1193/2025

**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM
AS NORMAS APLICÁVEIS. NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA
JUSTIFICADA, DA DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. REVELIA. PREJUÍZO ÀS
AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO. CONHECIMENTO. JULGAR
PROCEDENTE. MULTA.**

[...] a equipe técnica verificou que 3 veículos não foram vistoriados, e apenas 2 dos 16 laudos eram legíveis, inviabilizando a análise completa. Dos laudos passíveis de verificação, dois veículos (placas MNP-4357 e QQF7C85) apresentaram múltiplas irregularidades, tais como ausência de lanternas, tacógrafos, faixas de identificação escolar, câmeras e retrovisores obrigatórios, descumprindo o disposto nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). [...] a defesa apresentada não sanou as irregularidades apontadas nem comprovou a efetiva regularização da frota escolar. Ao contrário, o exame técnico revelou persistência das mesmas falhas, além da impossibilidade de análise de grande parte dos laudos devido à ilegibilidade e ausência de documentos, o que caracteriza omissão e desorganização administrativa. Tais falhas comprometem a segurança dos alunos transportados e configuram descumprimento de normas legais e princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da



eficiência, legalidade e moralidade (art. 37, caput, CF/88). Cumpre ressaltar que a senhora [...] na condição de gestora do Fundo Municipal de Educação de Aparecida do Rio Negro, detinha o dever de assegurar a adequação técnica e a manutenção da frota escolar. Já a senhora [...] como Controladora Interna, tinha a obrigação de verificar a conformidade dos atos e comunicar irregularidades ao gestor e a esta Corte, conforme o art. 74 da CF/88. A ausência de providências corretivas e a deficiência na instrução documental demonstram negligência no exercício das funções públicas e justificam a procedência da representação, com aplicação de multa às responsáveis. Aplique às senhoras [...] Gestora do Fundo Municipal de Educação de Aparecida do Rio Negro, à época, e [...] responsável pelo Controle Interno, multa individual, prevista no art. 39, inc. IV, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$ 1.000,00, referente ao descumprimento de diligência do relator. [...] Aplique às senhoras [...] Gestora do Fundo Municipal de Educação de Aparecida do Rio Negro, à época, e [...] responsável pelo Controle Interno, multa individual, com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades relacionadas aos veículos destinados ao transporte escolar

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1193/2025](#). Voto nº 201/2025 – RELT4. Julgado em 05/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2025. Processo nº 9012/2025).



4. ACÓRDÃO N° 1192/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] o Portal disponibiliza informações de natureza institucional, financeira e administrativa, com o propósito de fomentar e facilitar o exercício do controle social. Em harmonia com essa finalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao buscar aprimorar a transparência das contas públicas, estabeleceu a obrigatoriedade dos Portais da Transparência para todos os entes da Federação, regulando a disponibilização de informações pormenorizadas acerca da execução financeira e orçamentária da administração pública, o que possibilita uma ampla fiscalização por parte de qualquer cidadão interessado. [...] os artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelecem de forma precisa quais informações devem ser disponibilizadas na internet, quem são os responsáveis por sua publicação e o formato em que tais dados devem ser apresentados. Tais dispositivos normativos visam assegurar a efetiva transparência da gestão fiscal, em plena consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito. [...] Para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência no uso dos recursos públicos, o



Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) editou a Instrução Normativa nº 01/2023, que estabelece diretrizes e procedimentos específicos para assegurar o cumprimento dessas obrigações, em conformidade com seu papel fiscalizador. O cumprimento dessa instrução normativa reflete o compromisso das entidades públicas e de seus gestores com a responsabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos, alinhando-se aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Durante a análise realizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lajeado/TO, constatou-se a ausência de informações suficientes para atestar que o Portal da Transparência está cumprindo, de forma eficaz, os requisitos legais atinentes à transparência da gestão fiscal. Tal omissão representa afronta direta aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, bem como ao artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que determina a disponibilização proativa de dados de interesse coletivo ou geral em meios de fácil acesso, como a rede mundial de computadores. [...] Portanto, o descumprimento das normas de transparência configuram infração sujeita à sanção de multa. Tal reprimenda encontra amparo legal no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), e no art. 159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. [...] Observa-se que o acesso às informações produzidas pelo Portal da Transparência é um direito fundamental do cidadão e um dever da Administração Pública, cabendo à UJ, na pessoa de seu presidente, a responsabilidade de zelar pela publicidade de sua gestão, garantindo que o Portal da Transparência seja alimentado de maneira completa e sem omissões na inserção desses dados. Por outro lado, condutas divergentes das adequadas em relação a essa matéria comprometem, igualmente, o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88. [...] diante das seguintes irregularidades constatadas: - Inexistência de relatório anual estático, contendo informações gerais sobre os solicitantes; - Ausência de dados relativos aos pedidos de acesso à informação desclassificados nos últimos 12 meses; - Falta de publicações referentes ao rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com a respectiva identificação para consulta futura. [...] Aplique multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) ao senhor [...] Presidente da Câmara Municipal de Lajeado, à época, e a senhora [...], Controladora Interna, pela prática de ato com grave infração à norma legal, art. 141, da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da IN nº 01/2023-TCE/TO.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 1192/2025](#). Voto nº 207/2025 – RELT4. Julgado em 05/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2025. Processo nº 16100/2024).

5. ACÓRDÃO N° 1190/2025



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA. ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE. FALHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.



- 1. A desclassificação de proposta em pregão eletrônico com fundamento genérico de inexequibilidade de taxa administrativa negativa, sem análise individualizada da viabilidade econômico-financeira apresentada pela licitante, afronta o princípio da competitividade e o dever de motivação do ato administrativo, violando o edital e o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**
- 2. Configura irregularidade a adoção de juízo apriorístico de inexequibilidade de todas as taxas negativas, devendo a Administração proceder à análise concreta e motivada de cada proposta apresentada, sob pena de nulidade do ato de desclassificação.**

[...] não se discute, neste caso, eventual irregularidade do edital ou a previsão de proibição de taxas administrativas negativas. O problema, assim, não reside no conteúdo do instrumento convocatório, mas sim na conduta da agente de contratação, que excluiu proposta considerada negativa sem proceder à análise individualizada de sua exequibilidade, em contrariedade ao que determinava o próprio edital. O item 8.11 do Edital nº 001/2025-SRP expressamente previu a possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, estabelecendo que, nesses casos, a Administração deveria proceder à análise da viabilidade “ao valor de mercado”, podendo, apenas se demonstrada a inviabilidade concreta, desclassificar a licitante. [...] De acordo com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação da exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexequibilidade ou dúvida fundada quanto à capacidade de cumprimento das obrigações. A norma impõe, portanto, à autoridade competente o dever de analisar concretamente cada proposta e de motivar a decisão de desclassificação, o que não se observa no caso em exame. [...] Ao adotar postura abrangente, presumindo a inexequibilidade de toda e qualquer taxa negativa, a agente de contratação contrariou não apenas o edital que admitia tal modalidade de proposta, mas também o dever de motivação e a regra da análise individualizada da exequibilidade, pilares da condução regular do procedimento licitatório. Dessa forma, mantém-se o apontamento da irregularidade referente à não realização de análise individualizada da proposta com taxa administrativa negativa, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e do art. 159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabendo à responsável a sanção cabível pela falha procedural que resultou na desclassificação indevida da proposta e afronta ao princípio da competitividade e da vinculação ao edital. [...] O dano ao interesse público resulta da eliminação indevida de proposta potencialmente mais vantajosa, em afronta aos princípios da competitividade, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A exclusão sumária restringiu o universo concorrencial e impediu que a Administração avaliasse a real viabilidade da proposta mais econômica, comprometendo a economicidade e a legitimidade do certame. O nexo causal encontra-se plenamente configurado, uma vez que a decisão de desclassificar a proposta partiu diretamente da agente, que conduzia o procedimento licitatório e detinha a competência para decidir sobre a exequibilidade das propostas. Sua atuação constituiu o ato determinante que ensejou o vício central do processo licitatório. A culpa grave caracteriza-se pela violação ao dever de diligência e de motivação do ato administrativo, bem como pela inobservância da norma editalícia e dos entendimentos consolidados desta Corte e do Tribunal de Contas da União, que exigem análise concreta e motivada das taxas negativas, e não exclusão apriorística. A agente atuou de forma



contrária à literalidade do edital que subscrevera, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). [...] Aplique multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [...] Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/TO (Lei 1.284/2001) c/c o art. 159, II do RI/TCE-TO, em razão da seguinte irregularidade: Não realização de análise individualizada da exequibilidade das propostas com taxa administrativa negativa, em descumprimento ao edital e aos princípios da competitividade e da motivação.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 1190/2025](#). Voto nº 223/2025 – RELT6. Julgado em 05/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/12/2025. Processo nº 4770/2025).



6. ACÓRDÃO N° 1241/2025

RREPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA.

[...] A análise técnica constatou sobrepreço de 122,43% na estimativa de valor para locação de veículo, decorrente de falhas metodológicas na pesquisa de mercado utilizada na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). [...] a pesquisa adotada foi restrita, com composição inadequada da cesta de preços e sem critérios técnicos robustos, contrariando o art. 23 da nova Lei de Licitações e entendimentos consolidados do TCU. [...] De acordo com a área técnica, o Estudo Técnico Preliminar apresenta pesquisa de mercado com valor médio estimado de R\$ 14.567,92 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Entretanto, em nova consulta ao mesmo banco de preços, a 6ª DICE encontrou o valor médio de R\$ R\$ 6.549,40 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) para item similar, contratado no Estado do Tocantins. [...] Quanto ao achado relativo à restrição da competição devido a especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias sem as devidas justificativas, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) fixou anos mínimos distintos de fabricação para os veículos objeto da licitação — 2024 para camionetas, 2022 para veículos sedan e 2019 para veículos hatch — sem apresentar qualquer motivação técnica que amparasse tal diferenciação. Essa discrepância de até cinco anos, desprovida de motivação, configura potencial restrição à competitividade e afronta os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Foi também identificada pelos técnicos a adoção do pregão presencial sem justificativa formal, contrariando o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o pregão eletrônico como regra. Não houve nos autos qualquer documentação que demonstrasse a



inviabilidade da forma eletrônica, ferindo o dever de motivação do ato administrativo e prejudicando a ampla competitividade. Outra irregularidade apontada no Relatório Técnico foi o erro Metodológico e Incompatibilidade com o ETP da Pesquisa de Preços. A pesquisa de preços apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora declarada como base para a definição do valor estimado da contratação, revelou falhas significativas. As cotações obtidas não atendem às especificações descritas no próprio ETP, apresentando discrepâncias importantes quanto as características dos veículos e aos serviços ofertados. Usando como exemplo os valores utilizados no caso dos ônibus, foram identificadas propostas tanto com motorista, quanto sem motorista, além de modelos com diferentes quantidades de poltronas, sem qualquer padronização ou justificativa técnica que demonstrasse aderência ao objeto licitado. O ETP também deixou de indicar informações essenciais à validação da pesquisa, como a quilometragem estimada e o número de dias de uso dos veículos — parâmetros indispensáveis para a correta formação do preço. Essas falhas comprometem a confiabilidade da estimativa de custos, dificultam a verificação da vantajosidade da contratação e ampliam o risco de sobrepreço. Tal cenário viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. [...] Aplicar, com base no artigo 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao [...] a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2000, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, consistentes em: a) a escolha da modalidade presencial para o Pregão Eletrônico sem justificativa técnica; b) deficiência no estudo técnico preliminar na composição de preços e a falta da pesquisa de mercado, evidenciando falhas de planejamento, e violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa; c) erro metodológico e incompatibilidade do ETP da Pesquisa de Preços; e d) restrição da Competição Devida à Especificações Excessivas, Irrelevantes ou Desnecessárias Sem as Devidas Justificativa.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 1241/2025](#). Voto nº 235/2025 – RELT6. Julgado em 22/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/01/2025. Processo nº 7138/2025).



7. RESOLUÇÃO N° 1848/2025

CONSULTA. CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CUSTEIO E FORMA DE RECOLHIMENTO. FATOS GERADORES ANTERIORES E POSTERIORES À EC N° 136/2025. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PREVIPALMAS), autoridade competente. Admissibilidade preenchida nos termos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do Regimento Interno. Antes da EC nº 136/2025, os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários integravam a base de cálculo do PASEP, devendo o tributo ser recolhido pelo CNPJ



da autarquia e custeado com recursos provenientes das próprias aplicações, nos termos do art. 84, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, sem caracterizar irregularidade na prestação de contas. Após a EC nº 136/2025, os rendimentos previdenciários foram excluídos da base de cálculo da contribuição, inexistindo fato gerador e tornando-se inexigível o recolhimento, ressalvadas despesas administrativas. Inexistência de norma específica deste Tribunal quanto à forma de contabilização. Consulta conhecida e respondida em tese.

[...] Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, a Lei nº 9.715/1998, em seu art. 2º, inciso III, determinava que as pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo as autarquias previdenciárias, eram contribuintes do PASEP. A base de cálculo abrangia as "receitas correntes arrecadadas", categoria na qual a jurisprudência administrativa e judicial pacificamente incluía os rendimentos de aplicações financeiras dos fundos de previdência. [...] O cenário jurídico relativo à incidência da Contribuição ao PIS/PASEP sobre as receitas dos Regimes Próprios de Previdência Social foi substancialmente modificado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 2025, cujo propósito, conforme exposição de motivos, é fortalecer a estrutura financeira e atuarial dos RPPS, mediante a preservação integral de suas fontes de custeio. [...] a partir da data de vigência da EC nº 136/2025, restou afastada a possibilidade de incidência da contribuição ao PASEP sobre tais receitas, configurando ausência de fato gerador, inexistência de obrigação tributária, e inexigibilidade de recolhimento pela entidade gestora do RPPS. Importa destacar que a alteração constitucional não possui efeito retroativo, preservando a validade dos recolhimentos realizados até sua entrada em vigor, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao preceito do art. 150, III, "a", da Constituição Federal. Desse modo, apenas os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional deixam de sujeitar-se à contribuição para o PASEP, devendo os entes federativos ajustar suas rotinas contábeis e fiscais ao novo regime. [...] Desse modo, apenas os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional deixam de sujeitar-se à contribuição para o PASEP, devendo os entes federativos ajustar suas rotinas contábeis e fiscais ao novo regime. [...] A norma não abria margem para interpretação diversa: o tributo que incide sobre o rendimento financeiro é uma despesa originada da própria aplicação e, como tal, deve ser deduzido da receita correspondente. Trata-se de aplicação do princípio de que o acessório (o tributo) segue a sorte do principal (o rendimento). Ou seja, a obrigação tributária é da autarquia (CNPJ), mas o ônus financeiro é do fundo, pois a despesa decorre diretamente de aplicação previdenciária. [...] A forma de execução do recolhimento depende do período em que ocorreu o fato gerador da contribuição. [...] Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, permanece aplicável o regime jurídico anterior, razão pela qual o recolhimento do PASEP incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras deve ser realizado mediante o pagamento do documento de arrecadação federal gerado no CNPJ da autarquia (PREVIPALMAS), por meio do sistema DCTFWeb. O ônus financeiro deve recair sobre o fundo previdenciário que auferiu o rendimento, seja por débito direto em sua conta bancária ou por meio de transferência interna que assegure a rastreabilidade. A obrigação acessória deve ser transmitida pelo CNPJ da autarquia, consolidando as informações de todos os fundos sob sua gestão. O registro contábil, por sua vez, deve evidenciar que a despesa tributária reduz a própria receita de investimentos do fundo, compondo a apuração da rentabilidade líquida e não



sendo tratada como despesa administrativa do RPPS. Trata-se do procedimento compatível com o art. 84, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022. [...] Já para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, o cenário jurídico é diverso. A referida Emenda excluiu expressamente da base de cálculo do PASEP os rendimentos das aplicações financeiras e demais receitas previdenciárias, de modo que não há hipótese de incidência, não há fato gerador e, consequentemente, não subsiste obrigação tributária, ressalvadas as despesas administrativas. [...] Para os pagamentos referentes a fatos geradores anteriores à EC nº 136/2025, a adoção deste procedimento não apenas é permitida, como é a forma correta de execução da despesa, em estrita observância ao § 6º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A prática está alinhada aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, bem como ao entendimento de outros Tribunais de Contas. Desde que o registro contábil seja feito de forma clara, segregando o que é despesa administrativa (custeada pela Taxa de Administração) do que é despesa incidente sobre o capital investido, não há fundamento para apontamento de irregularidade. [...] Atualmente, não há nesta Corte de Contas previsão normativa específica nem entendimento consolidado sobre a contabilização do pagamento do PASEP incidente sobre rendimentos financeiros.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 1848/2025](#). Voto nº 203/2025 – RELT3. Julgado em 10/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 11/12/2025. Processo nº 10226/2025).



8. RESOLUÇÃO N° 1914/2025

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA VINCULADA. ARTIGOS 149 E 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (ART. 208 E ART. 212, § 4º, DA CF/88). JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). PREJULGAMENTO DE TESE.. CONHECIMENTO.

[...] O salário-educação constitui contribuição social incidente sobre a folha de remuneração das empresas, abrangendo os valores pagos ou creditados, a qualquer título, aos segurados empregados. Previsto expressamente no artigo 149 e no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, possui natureza jurídica vinculada, destinada exclusivamente ao financiamento da educação básica pública, o que impede sua livre utilização e impõe aplicação específica em programas, ações e projetos voltados à educação. [...] A legislação infraconstitucional reforça a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos destinados à educação básica. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996¹ ao regulamentar dispositivos constitucionais,



estabelece a competência dos órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino e dos Tribunais de Contas para assegurar o cumprimento pleno do art. 212 da Constituição Federal, prevendo, inclusive, hipóteses de intervenção da União nos Estados e do Estado nos Municípios em caso de descumprimento. [...] a legislação específica reforça a necessária vinculação entre a quota do salário-educação e o financiamento do ensino fundamental, estabelecendo critérios claros de aplicação. [...] o art. 7º da Lei nº 9.766/1998 reafirma essa vinculação, estabelecendo que os recursos devem ser direcionados ao custeio de iniciativas relacionadas à educação básica, vedada, de forma expressa, sua utilização para despesas de pessoal. [...] A jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas pátios reconhece a legalidade da utilização dos recursos do salário-educação para o custeio da alimentação escolar dos alunos da rede pública. Tal entendimento decorre do fato de que essa aplicação integra o dever estatal de assegurar condições adequadas de aprendizagem, permanência e rendimento escolar, conforme previsto no art. 208 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), sendo vedada, contudo, sua utilização para pagamento de pessoal. [...] A Orientação Recomendatória CTE-IRB nº 01/2024, editada pelo Instituto Rui Barbosa, reafirma a natureza jurídica do salário-educação como contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública. O documento destaca que tais recursos configuram fonte adicional de custeio e admite sua aplicação em programas suplementares de alimentação escolar. [...] Na Consulta nº 2476/2023, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Resolução nº 597/2023-Pleno, firmou entendimento de que os recursos do salário-educação podem ser aplicados em programas suplementares vinculados à educação básica pública, vedada sua utilização para pagamento de pessoal e seu cômputo no índice constitucional mínimo de 25% da receita de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, por se tratar de contribuição social e não de receita tributária. [...] Diante do conjunto técnico, normativo e jurisprudencial analisado, verifica-se que o salário-educação constitui receita vinculada destinada ao financiamento da educação básica; que os programas de alimentação escolar configuram ações suplementares de apoio ao estudante, integrando o dever constitucional do Estado com a educação; que há consenso jurisprudencial quanto à possibilidade de utilização dessa contribuição para tal finalidade; que permanece vedada a aplicação dos respectivos recursos em despesas de pessoal; e que esses gastos não integram o cômputo do mínimo constitucional de 25% em MDE, por não se tratarem de receitas tributárias oriundas de impostos. Desse modo, a interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência consolidada conduz ao reconhecimento de que é juridicamente possível a utilização dos recursos do salário-educação para o custeio de programas suplementares de alimentação escolar, desde que observados os limites legais e finalísticos da contribuição. [...] É juridicamente possível a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação para o custeio da alimentação escolar no âmbito da educação básica pública, desde que a despesa observe a finalidade educacional vinculada à contribuição (art. 149 e art. 212, §5º, da Constituição Federal), que sejam respeitados os limites normativos aplicáveis — especialmente a vedação ao pagamento de pessoal — e que tais gastos não sejam contabilizados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por não se tratarem de receitas tributárias oriundas de impostos. A destinação é juridicamente legítima, encontra amparo constitucional e infraconstitucional e harmoniza-se com a jurisprudência reiterada dos Tribunais de Contas.



(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 1914/2025](#). Voto nº 201/2025 – RELT3. Julgado em 17/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 19/12/2025. Processo nº 12771/2025).



9. RESOLUÇÃO N° 1918/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GERENCIADORA PARA DE ABASTECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO/INTEGRADO VIA WEB COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. VEDAÇÃO EXPRESSA À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. PREJUÍZO À DISPUTA. PROCEDIMENTO IRREGULAR DE SORTEIO PARA DIRIMIR EMPATE ENTRE EMPRESAS CONCORRENTES. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. MULTA.

[...] à primeira irregularidade no certame, consubstanciada na vedação expressa, no edital, ao oferecimento de taxa negativa na disputa, sua manutenção revela-se devida. A temática ora discutida encontra forte respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte Estadual. Nos termos cediços, inclusive tratando de objeto de licitação idêntico e, noutro caso, com similaridade, o TCU deixa explícita a lesão à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, quando da vedação ao oferecimento de taxa de administração inferior a zero. [...] A esse respeito, porém, não foram observados, na composição do edital ora questionado, critérios estabelecidos com vistas à verificação da exequibilidade de uma proposta, mas sim expressa vedação de entendimento já pacificado nas jurisprudências pertinentes. [...] Essa Corte de Contas também já abordou a matéria e, na ocasião, regrisou que o impedimento da administração ao oferecimento de taxa administrativa negativa configura óbice ao interesse público. Feito esse esclarecimento, convém trazer à lume o fato de que a limitação da taxa administrativa a 0% e, portanto, impossibilitando o oferecimento de taxa negativa, está em desacordo com a legislação vigente (art. 40, X, c/c art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93) [...] o órgão licitante coordenador do certame, após considerar como proposta vencedora a de *100% de desconto sobre uma taxa administrativa já zerada*, promoveu sorteio quando se deparou com o *empate entre a segunda e a terceira colocadas* na disputa, sem observar, no entanto, o art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre os critérios de desempate, em ordem específica. [...] o valor médio da taxa administrativa estabelecido no edital foi de 0%, nos termos já amplamente demonstrados, tendo sido adotado como CRITÉRIO DE JULGAMENTO o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO sobre a referida taxa. Ainda que o órgão licitante tenha alegado a consideração da taxa administrativa média como 2,33%, repisa-se, esta informação não pôde ser verificada no instrumento convocatório, posto que não fora feita prova de sua republicação, nos termos alegados pela área técnica, tendo tido, inclusive, na ata de sessão de disputa, registro de discussão a respeito. [...] Com a vedação de oferta de taxa negativa, não há desconto apto



à alteração do resultado da taxa administrativa posta, não havendo, portanto, razões matemáticas para a declaração de VANTAJOSIDADE de uma das três propostas, que permaneceram EFETIVAMENTE empatadas, chegando a um mesmo resultado. [...] para a Administração licitante, nenhuma das propostas recebidas oferece vantajosidade, nenhuma delas altera a realidade das condições da contratação pretendida, e a disputa e o critério de julgamento eleito encontram-se esvaziados de significado. [...] a par da vedação de oferecimento de taxa administrativa negativa, considera-se incorreta a utilização do procedimento de sorteio, contrário à disposição legal aplicável. [...] Em razão das irregularidades ora discutidas, reputam-se ilegais a deflagração do procedimento licitatório nos moldes constituídos e os atos contratuais dele decorrentes. [...] Aplicar multa, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal à [...] Gestora à época, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em razão de validar instrumento convocatório com vedação explícita à oferta de taxa administrativa negativa na disputa, de maneira contrária ao entendimento pacificado na jurisprudência; ao [...] Pregoeiro/Agente de Contratação, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), em razão de não conduzir a fase de disputa em conformidade à legislação aplicável;

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 1918/2025](#). Voto nº 279/2025 – RELT2. Julgado em 17/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 19/12/2025. Processo nº 6640/2025).

1ª CÂMARA



10. ACÓRDÃO N° 1211/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, ANALISADO EM CONJUNTO COM O RESULTADO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL PASSÍVEL DE RESSALVA. DÉFICIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSOS X.500 A X.502 E NA FONTE X.603, RESSALVADO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS EQUIVALENTE A 6,37% DESCUMPRINDO O LIMITE MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL 8212/91. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] o Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia – TO registrou despesas com remunerações de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no valor de R\$ 2.160.225,76 e a despesa com Contribuição Patronal destinada ao RGPS registrada na execução orçamentária somou R\$ 137.591,02 equivalente a 6,37% da remuneração considerada no cálculo, percentual que não atende o estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. [...] destaca-se que a irregularidade apontada se refere ao registro,



empenho e liquidação da despesa, ou seja, independe do pagamento ou não da mesma, bem como da existência de créditos compensatórios. Conforme precedentes desta Corte de Contas, o parcelamento da contribuição previdenciária é insuficiente para afastar a impropriedade quanto ao registro a menor da contribuição patronal. [...] a despesa pública é reconhecida no exercício financeiro da emissão do empenho (regime orçamentário), e de acordo com o princípio da competência, devendo a despesa ser reconhecida em sua integralidade no momento em que ocorre o fato gerador, e não somente apenas quando do seu pagamento. [...] a irregularidade apontada nos autos não se refere à fase de pagamento da obrigação junto ao Regime Geral de Previdência Social, cuja competência de fiscalização é da Receita Federal, mas diz respeito ao registro da despesa e consequentes reflexos da obrigação ao final do exercício, quando da evidenciação e análise nos demonstrativos contábeis e fiscais do Ente, de competência do Tribunal de Contas. Destaca-se ainda, que a alíquota de 8% é aplicada para o exercício de 2024, conforme a Lei Federal nº 14.784/2023, que alterou o art. 22, parágrafo 17 da Lei nº 8.212/1991, sendo que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação (28/12/2023), portanto, não se aplica ao exercício em análise. Frisa-se também, que no ano de 2024, o art. 22, parágrafo 17 foi alterado novamente, pela Lei Federal nº 14.973/2024, estabelecendo alíquotas progressivas até o exercício de 2027. [...] restou apurada impropriedade relativa ao descumprimento do mínimo de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, vez que a despesa com contribuição patronal no valor de R\$ 137.591,02, foi equivalente a 6,37% da remuneração base de cálculo no valor de R\$ 2.160.225,76, evidenciando registro a menor da despesa por competência e consequente obrigação devida ao RGPS e descumprimento do limite mínimo de 20% estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991. [...] diante da reprovabilidade da conduta praticada pelos gestores no exercício de 2023, consubstanciada na ausência de comprovação de ter adotado ou determinado as medidas internas junto aos agentes competentes relativamente à execução orçamentária das despesas com obrigações patronais, e tendo em vista as consequências danosas de sua conduta, a qual foi decisiva para o descumprimento de dispositivos mencionados no item 8.5. deste Voto, levando-se em conta a gravidade das infrações e o cargo ocupado pelos responsáveis à época, e ainda, considerando o período de gestão de cada gestor. [...] deve ser-lhe aplicada multa com fundamento no artigo 159, I, do Regimento Interno e art. 39, I, da Lei nº 1.284/2001, proporcional ao período de gestão e a gravidade das infrações.

(Prestação de Contas. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Acórdão nº 1211/2025](#). Voto nº 193/2025 – RELT1. Julgado em 15/12/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/12/2025. Processo nº 8089/2024).

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 3/2025, publicada no [Boletim Oficial nº 3855](#), em 10/12/2025. **EMENTA:** Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de Emendas Parlamentares Estaduais e/ou Municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



2 - PORTARIA N° 1136/2025, publicada no [Boletim Oficial nº 3866](#) - Suplementar, disponibilizado em 29/12/2025, a ser publicado em 21/01/2026. Implementa no SICAP/AP os seguintes Avisos e Regras de Validação dos dados, conforme Anexo I, em substituição da Portaria 755/2023. Estabelece que os Avisos e Regras de Validação serão implementadas, conforme cronograma estabelecido no Anexo II. Aprova as atualizações no layout dos arquivos a serem encaminhados via SICAP/AP, conforme anexo III, a partir **da remessa de competência 01/2026**. Revoga a Portaria 755/2023, a partir da publicação desta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins